



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2019

Apensado: PL nº 95/2021

Apresentação: 15/09/2021 18:47 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 6350/2019
PRL n.1

Altera o §1º do art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado MARCELO FREIXO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art.151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art.24,II do RICD) o Projeto de Lei nº 6.350, de 2019, que altera o §1º do art.82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para dispor que *"a mulher, a travesti, a pessoa transexual masculina ou feminina e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal"*.

Apensado à proposição principal está o PL nº 95, de 2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que modifica o mesmo artigo da Lei de Execução Penal da seguinte forma:

"Art.82.
.....

§ 3º Às travestis e às pessoas transexuais masculinas ou femininas privadas de liberdade em unidades prisionais, considerando a sua segurança e especial





vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

Parágrafo único. A transferência das pessoas presas de que trata o parágrafo 3º do art. 82 para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.” (NR)

As propostas foram distribuídas a esta Comissão, à Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 17 de dezembro de 2019, as propostas foram recebidas por esta Comissão. Em 28 de abril de 2021, fui designado Relator da matéria.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No julgamento da ADPF 527 MC/DF¹, em março de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou o direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero, em estrita observância do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Ademais, tal determinação atende os ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos e outras normas internacionais atinentes ao tema.

A ação fora proposta pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ALGBT), que requereu a possibilidade de mulheres transexuais e travestis pudessem optar por cumprir pena em

¹ Disponível em www.stf.jus.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 18:47 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 6350/2019

PRL n.1

estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino. Além disso, no caso de pessoas LGBTQIA+ não transgêneras que elas possam ficar em celas específicas dentro das alas comuns. Com o avanço da ação, os Homens Transexuais também requereram a possibilidade de optar o estabelecimento prisional em que poderiam cumprir a pena.

Primeiramente, é preciso pontuar que a identidade de gênero e a orientação sexual constituem dimensões essenciais da dignidade, personalidade, autonomia, privacidade e liberdade do indivíduo, garantias fundamentais insertas no art.5º da CF/1988. Dessa maneira, o recolhimento ao cárcere, momento de restrição da liberdade da pessoa, deve ser minimamente compatível com a sua personalidade.

É que o dita a CF/88 e o amplo regramento internacional acerca da matéria, principalmente os Princípios de Yogyakarta², que tratam especificamente da proteção da população LGBTI no sistema carcerário, prevendo, por exemplo, que:

- a) a detenção não deve ser uma marginalização ainda maior de tais pessoas, devendo-se minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais;
- b) devem ser implantadas medidas concretas de prevenção a abusos buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional;
- c) é preciso assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero.

Dessa forma, o tratamento social da pessoa custodiada, compatível com a identidade de gênero, é medida que se impõe.

Nesse sentido, a Resolução 366/21 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que alterou a Resolução 348/2020, a qual já tratava do tema em

2 Notadamente os princípios 9º e 10.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 18:47 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 6350/2019

PRL n.1

análise, em atenção ao julgamento do STF, referido acima, dispôs que em caso de prisão da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI, deve-se indagar a ela se prefere custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, se opta pela detenção no convívio geral ou em alas/celas específicas.

Registre-se que a ABGLT não requer alas específicas para pessoas LGBTQIA+, mas celas específicas dentro das alas comuns das unidades prisionais.

Desta maneira, considerando os argumentos aqui expostos, cabe-nos aprovar os projetos de lei em análise, meritórios por inserirem na Lei de Execução Penal o tratamento adequado à população carcerária LGBTQIA+.

Importante, contudo, adequar a redação original das proposições aos termos da Resolução 366/21 do CNJ e ao julgamento da ADPF 527 MC/DF, mais consentâneos com a proteção almejada à comunidade LGBTI.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.350, de 2019, e do Projeto de Lei nº 95, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2021-6773





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 18:47 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 6350/2019

PRL n.1

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.350, DE 2019

Apensado: PL nº 95, de 2021

Altera o art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para determinar tratamento adequado à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo, transexual e travesti.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para conferir tratamento adequado à pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo, transexual e travesti na unidade prisional onde estiver custodiada.

Art. 2º O art.82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.82.
.....

§1º A mulher, o maior de sessenta anos, e a pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo, transexual e travesti, separadamente, serão recolhidos, a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 15/09/2021 18:47 - CDHM
PRL 1 CDHM => PL 6350/2019

PRL n.1

.....
.....
§3º O ingresso ou transferência da pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo, transexual e travesti observará o seguinte:

I – À pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo, transexual e travesti, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos;

II - a pessoa autodeclarada parte da população transexual manifestará sua preferência pela custódia em unidade feminina, masculina ou específica, se houver, e, na unidade escolhida, preferência pela detenção no convívio geral ou em alas ou celas específicas, onde houver;

III -a pessoa autodeclarada parte da população gay, lésbica, bissexual, intersexo e travesti manifestará sua preferência pela custódia no convívio geral ou celas específicas.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

2021-6773



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão
Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/>
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br

